RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10980.724950/2011-51
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.724950/2011-51
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	10 de fevereiro de 2015
Assunto	IRPF
Recorrente	JOSE AUGUSTO ROZEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para verificação das seguintes questões de fato: (a) existência, ou não, de IRRF nos períodos e seus respectivos valores, (b) situação do julgamento do pedido de restituição referido pelo contribuinte em seu recurso e (c) natureza jurídica da instituição PARANÁ PREVIDÊNCIA e sua competência para exarar laudos para fins de aposentadoria. Ao final, a autoridade preparadora deverá elaborar relatório circunstanciado dos fatos levantados, com abertura de prazo para manifestação do contribuinte, em trinta dias.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 23/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 06-40.291 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 53/58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos por meio das Notificações de Lançamento nºs 2009/229426571877349, 2010/229426572515475 e 2011/229426567709178 (fls. 11/13)

No caso, segundo relatado no Acórdão recorrido, o presente processo decorre das seguintes situações, a saber:

1ª) a Notificação de Lançamento nº 2009/229426571877349 (fl. 13 e repetida na fl. 20), emitida em 22/08/2011, foi lavrada em face do processamento da Declaração de ajuste anual Retificadora (fls.16/19), realizada por parte do Contribuinte/Autuado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, conformando o valor de **R$4.772,54** de restituição indevida a devolver, e juros de mora de R$ 1.075,25, calculados até 08/2011.

2ª) a Notificação de Lançamento nº 2010/229426572515475 (fl. 12 e repetida na fl. 28), emitida em 22/08/2011, foi lavrada em face do processamento da Declaração de ajuste anual Retificadora (fls. 24/27), realizada por parte do Contribuinte/Autuado, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conformando o valor de **R$ 2.933,45** de restituição indevida a devolver, e juros de mora de R$ 412,73, calculados até 08/2011.

3ª) a Notificação de Lançamento nº 2011/229426567709178 (fl. 11 e repetida na fl. 36), emitida em 22/08/2011, foi lavrada em face do processamento da Declaração de ajuste anual Retificadora (fls. 32/35), realizada por parte do Contribuinte/Autuado, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que exige **R$4.476,84** de restituição indevida a devolver, e juros de mora de R$ 175,49 calculados até 08/2011.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

> "Regularmente cientificado dos lançamentos em 01/09/2011 (fls. 21, 29 e 37, respectivamente), o interessado ingressou, em 15/09/2011, com a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls.03/13, onde alega que recebeu as notificações dos exercícios de 2009 a 2011 sem ter, em momento algum, conhecimento dos motivos que levaram a tais lançamentos, razão pela qual devem ser restituídos os valores descritos e as notificações anuladas. Em 31/08/2011, teria solicitado restituição dos saldos do IRRF referentes aos anos de 2008 a 2010, por ser portador de cardiopatia grave irreversível, desde 03/2008, conforme cópia do laudo médico pericial anexo."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 23/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Atentando aos argumentos de defesa, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), proferiu decisão que restou assim ementada:

CÓPIA

> "ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 2010, 2011, 2009
>
> DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.
>
> A declaração retificadora substitui a declaração original, de forma que todas as informações vinculadas a essa última deixam de existir, para efeitos de apuração do imposto.
>
> DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR INEXISTENTE.
>
> Cabe manter a exigência imposta quando a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte não registra qualquer saldo de imposto a restituir que pudesse ensejar o cancelamento do débito fiscal reclamado.
>
> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO.
>
> O pedido de restituição do indébito de imposto de renda relativo a rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual será formalizado pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação de DIRPF retificadora.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido"

No caso, o julgado proferido entendeu que as Declarações Retificadoras substituíram as declarações anteriores, de forma que todas as informações vinculadas às declarações originais deixaram de existir, passando a valer as informações consignadas nas retificadoras para efeito de apuração do imposto.

Assim, as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte, em 13/08/2011 (fls. 15/19, 23/27 e 31/35), não registram qualquer saldo de imposto a restituir que pudesse ensejar o cancelamento da exigência contestada ou reconhecimento de direito à restituição adicional, razão pela qual deveria ser mantida a exigência fiscal.

No que diz respeito aos argumentos pronunciados pelo Impugnante quanto a sua condição de isenção em face de ser portador de moléstia grave, destacou-se que o laudo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 23/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acostado à fl. 04 foi emitido pela Diretoria de Previdência da Paraná Previdência, serviço social autônomo com personalidade jurídica de direito privado, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 12.398, de 1998, do Estado do Paraná, restando insuficiente para assegurar a pretensão almejada.

CÓPIA

No Recurso Voluntário disposto às fls. 63/67, o Recorrente repisou suas argumentações de Defesa, ressaltando que em 30/08/2011 apresentou Pedido de Restituição perante a Receita Federal (fl. 5 e repetido na fl. 104), cujo procedimento foi recebido sob o nº 10980.724687/2011-09, pleiteando os valores retidos a título de imposto de renda nos anos-exercícios de 2008, 2009 e 2010, diante da uma suposta isenção decorrente do acometimento de cardiopatia grave.

Também alega que as Notificações de Lançamento combatidas seriam consequência de Declarações de Ajuste Anual apresentadas de forma incorreta, realizadas pelo Contador do Contribuinte/Recorrente.

Com relação ao Laudo Médico questionado, emitido pela Paraná Previdência, insiste que se trata de órgão oficial do Governo do Estado do Paraná, estando apto a fornecer laudo médico que comprove a isenção tributária dos funcionários e aposentados.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, sendo efetuado a devolução do Imposto de Renda retido na Fonte, e desconsideradas as Notificações combatidas.

Distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Registro inicialmente que, mesmo diante das providências tomadas na Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, o feito pende de esclarecimentos, que impedem a sua devida apreciação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 23/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É que, apesar do lançamento ser decorrente de Declarações de Ajuste Retificadoras, ao que tudo indica conformadas em erro de fato, o resultado do Pedido de Restituição nº 10980.724687/2011-09 do Contribuinte/Recorrente, pleiteando os valores retidos a título de imposto de renda nos anos-exercícios de 2008, 2009 e 2010, podem alterar significativamente o resultado desta manifestação jurisdicional administrativa tributária.

Nesse sentido, na expectativa de evitar o *solvet et repet*, instituto sobejamente repudiado pelo nosso ordenamento jurídico, e para evitar decisões conflitantes, promovendo injustiça fiscal, em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação, voto no sentido de converter o julgado em diligência a ser realizada pela Repartição de origem, de modo que seja informado: (a) existência, ou não, de IRRF nos períodos e seus respectivos valores, (b) o andamento e o possível resultado do Pedido de Restituição nº 10980.724687/2011-09, colacionando cópia integral do referido feito, de forma a assegurar certeza quanto à condição ou não de isenção do Contribuinte/Recorrente, e e (c) natureza jurídica da instituição PARANÁ PREVIDÊNCIA e sua competência para exarar laudos para fins de aposentadoria. Ao final, a autoridade preparadora deverá elaborar relatório circunstanciado dos fatos levantados, com abertura de prazo para manifestação do contribuinte, em trinta dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 23/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA